



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Registro: 2025.0000428948

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1501963-55.2023.8.26.0618, da Comarca de Pindamonhangaba, em que é apelante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é apelado RICHARD BRUNO DE LA FUENTES FERREIRA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 10ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores NUEVO CAMPOS (Presidente) E ANTONIO B. MORELLO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

NELSON FONSECA JÚNIOR

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Apelação Criminal nº 1501963-55.2023.8.26.0618

Juízo de origem: Vara Criminal da Comarca de Pindamonhangaba - SP

Apelante: Ministério Público do Estado de São Paulo

Apelado: Richard Bruno de La Fuentes Ferreira

Magistrada: Patrícia Cotrim Valério

Voto nº 21.940

DIREITO PENAL. APELAÇÃO. FURTO QUALIFICADO TENTADO. RECURSO DESPROVIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso de apelação interposto pelo Ministério Público da sentença que absolveu o réu Richard Bruno de La Fuentes Ferreira da acusação de tentativa de furto qualificado, com fundamento na ausência de provas suficientes para condenação. O réu foi acusado de tentar subtrair um tanque de aço inox de propriedade da Massa Falida da Nobrecel, sem sucesso devido a circunstâncias alheias à sua vontade.

II. Questão em discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se há provas suficientes para condenar o réu pela tentativa de furto qualificado, considerando a ausência de dolo na conduta do acusado.

III. Razões de decidir

3. As provas apresentadas não demonstram de forma concreta que o réu agiu com o animus furandi necessário para a configuração do delito de furto.

4. O local dos fatos estava sem vigilância e em estado de abandono, o que corrobora a ausência de dolo na conduta do réu, conforme destacado pela sentença de primeira instância.

IV. Dispositivo e tese

5. Recurso desprovido.

6. Tese de julgamento: "1. A ausência de provas concretas do animus furandi impede a condenação por furto tentado. 2. A dúvida deve favorecer o réu, aplicando-se o princípio do in dubio pro reo."

Legislação citada: Código Penal, art. 155, §4º, inciso I; art. 14, inciso II. Código de Processo Penal, art. 386, inciso III.

Cuida-se de recurso de apelação da sentença de fls. 136/144, cujo relatório se adota, que julgou improcedente a ação penal e absolveu o réu **Richard Bruno de La Fuentes Ferreira** da imputação que lhe foi intentada (artigo 155, § 4º, inciso I, c.c. o artigo 14, inciso II, ambos do Código Penal), com fundamento no artigo 386, inciso III, do Código de Processo Penal.

Inconformado, o Ministério Público apela buscando a

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

condenação do réu, nos termos da denúncia, que entendeu provada. No mais, apresenta prequestionamento da matéria (fls. 149/156).

O recurso foi processado e regularmente contrariado (fls. 162/171).

A Procuradoria de Justiça se manifestou pelo provimento do recurso (fls. 180/183).

É o relatório.

O recurso, a meu ver, não procede.

O apelado **Richard Bruno de La Fuentes Ferreira** foi denunciado porque, no dia 02 de novembro de 2023, por volta de 15 horas, na Rodovia Vereador Abel Fabrício Dias, 65, Coruputuba, no município e Comarca de Pindamonhangaba/SP, teria tentado subtrair, para si ou para outrem, com rompimento de obstáculo, um tanque de aço inox, de propriedade da "Massa Falida da Nobrecel", crime este que somente não se teria consumado por circunstâncias alheias à vontade do agente.

A acusação acima descrita, no entanto, a meu ver, não restou efetivamente demonstrada nos autos, pese o entendimento ministerial diverso.

Na delegacia, o acusado permaneceu em silêncio (cf. fl. 09). Em juízo, disse que não rompeu obstáculo para entrar no local. Afirmou que a entrada estava aberta e havia outras pessoas no local, que saíram correndo, e, nesse momento, percebeu que algo estava errado. Contou que pegou uma peça grande e pesada com seu caminhão. Colocou a peça na carreta. Informou que seus amigos falaram que a empresa Gerdau já tinha retirado tudo do local e o que sobrou estava liberado, era sucata. Não sabia que praticava um crime.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Relatou, ainda, que a fábrica estava aberta, sem seguranças no local, e pretendia vender a peça em algum ferro-velho (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 157).

Ana Maria Santos Alves, representante da empresa-vítima, por seu lado, narrou que foi informada da prisão do réu e compareceu à delegacia. Disse que não verificou o local dos fatos, apenas fotos, pois não vai ao local sozinha. Esclareceu, também, que uma carreta entrou na fábrica e tentou furtar um tanque de aço da massa falida da empresa Nobrecel. Informou que o tanque pesava mais de uma tonelada e seu valor seria calculado conforme o peso e valor de sucata (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 157).

Já o policial militar Givan Carlos Pavan disse que não conhecia o réu. Atendeu a ocorrência do furto em andamento. Explicou que encontrou o réu no interior da fábrica, com uma carreta e um tanque de inox amarrado em cima do caminhão. Segundo disse, o réu alegou que achava que o local estava liberado para retirada de materiais. Não soube dizer como o réu ingressou no local, mas afirmou que o acesso não é difícil. Mencionou, por fim, que encontrou o portão aberto, quando chegou ao local (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 157).

No mesmo sentido foi o testemunho do também policial Jonathan Welington dos Santos, que acrescentou, ainda, que não era possível saber se o réu danificou o portão para entrar (cf. audiência realizada por meio audiovisual a fl. 157).

Como se vê, pelas provas dos autos, não há como reconhecer a responsabilidade criminal do acusado pelo delito que lhe é irrogado na denúncia.

É certo que o réu tentou se apoderar do bem.

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

No entanto, como se observa dos depoimentos das testemunhas, não há qualquer elemento de convicção concreto capaz de demonstrar que o apelado agiu com o *animus furandi*.

Ademais, como bem consignou a Magistrada sentenciante:
"Com efeito, o local é conhecido nesta comarca, onde tramita um sem número de processos de furtos. Sabe-se que o local estava sem vigilância e com aspecto de abandono. (...) Não se vislumbra, in casu, a presença de dolo na ação, já que o local estava abandonado, sem qualquer tipo de vigilância ou cuidado. Extraí-se que a conduta praticada pelo réu é atípica, porque é possível afirmar que jamais teve a intenção de lesar o patrimônio de terceiro, já que há muito tempo o imóvel encontrava-se em total abandono e os bens sucateados foram retirados pela arrematante, que voltou a deixar o local sem nenhuma segurança" (cf. fls. 142/143).

Ora, como se sabe, para a condenação criminal, por todo o gravame que ela acarreta, exige-se certeza absoluta da responsabilidade daquele apontado como autor do delito. Para tanto, não servem meras suposições, provas contraditórias ou pouco esclarecedoras, que façam surgir ao Julgador dúvida invencível. Isto porque, no caso do processo penal, a dúvida deve favorecer a defesa, como solução benéfica do *in dubio pro reo*.

É exatamente esta a hipótese dos autos, em que, se os indícios trazidos com o inquérito foram suficientes para o oferecimento da denúncia e consequente propositura da ação penal, eles não se repetiram em juízo com a certeza exigida para o decreto condenatório.

Logo, na espécie, entendo que a hipótese era mesmo de absolvição, já que não ficou demonstrado o elemento subjetivo do tipo na conduta do acusado.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
10ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

Ante o exposto, nega-se provimento ao recurso.

NELSON FONSECA JÚNIOR
Relator